PROJETO DE LEI Nº 015/2025

Institui o Programa Municipal "Meu Primeiro Emprego" no Município de Santo Estêvão e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ESTÊVÃO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, APROVA o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Santo Estêvão, o Programa Municipal "Meu Primeiro Emprego", com o objetivo de estimular a inserção de jovens e recém-formados no mercado de trabalho local.

Art. 2º São diretrizes do Programa:

I. Estimular a contratação de jovens e recém-formados com baixa experiência profissional

II. Promover oportunidades de emprego para jovens sem experiência anterior;

III. Incentivar a permanência de talentos formados no município;

IV. Valorizar a formação educacional local e o capital humano do município;

V. Estimular parcerias com o setor privado para criação de vagas qualificadas;

VI. Contribuir para o desenvolvimento econômico e social de Santo Estêvão;

VII. Estabelecer metas de impacto social e indicadores de resultado;

VIII. Garantir transparência, avaliação contínua e controle social do programa.

Art. 3º Poderão ser beneficiários do Programa:

I. Jovens entre 16 e 24 anos que:

a) Residam no município há, no mínimo, dois anos;

b) Não possuam vínculo empregatício anterior;

c) Estejam matriculados ou tenham concluído o ensino médio;

d) Estejam em dia com a Justiça Eleitoral, quando for o caso;

e) Pertençam a famílias com renda per capita de até 1,5 (um e meio) salário mínimo, salvo se pessoa com deficiência.

II. Recém-formados que comprovem o cumprimento dos seguintes critérios:

a) Tenham concluído curso técnico ou superior há no máximo 2 (dois) anos;

b) Tenham utilizado, durante a formação, o transporte universitário oferecido pelo Poder Executivo Municipal;

c) Residam no município há, no mínimo, dois anos;

d) Não tenham atuado profissionalmente na área de formação.

Art. 4º A adesão ao Programa será facultada às microempresas e empresas de pequeno porte legalmente estabelecidas no município, que firmarem termo de adesão junto à Prefeitura Municipal, observadas as condições previstas em regulamento.

Parágrafo único: A regulamentação poderá prever incentivos às empresas participantes, condicionados à legislação vigente, disponibilidade orçamentária e interesse público.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar e implementar o Programa ora instituído, definindo instrumentos de apoio, metas e critérios de

avaliação, observando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

§1º A regulamentação do Programa deverá contemplar, no mínimo:

I. Critérios objetivos de seleção, priorização e desligamento dos beneficiários;
II. Metas mensuráveis e indicadores de avaliação de impacto social e econômico;
III. Previsão de mecanismos de acompanhamento dos jovens durante e após a inserção profissional;
IV. Cronograma de ações e estrutura de governança administrativa;
V. Previsão de capacitações gratuitas e articulação com o Sistema S.

§2º Os incentivos poderão compreender, entre outros:
I. Concessão de benefícios fiscais mediante lei específica;
II. Oferta de capacitação gratuita a empregadores e empregados;
III. Instituição do selo simbólico "Parceira do Programa Meu Primeiro Emprego", destinado a reconhecer empresas que colaboram com a inserção de jovens no mercado de trabalho e promovem o desenvolvimento socioeconômico local
IV. Divulgação das empresas participantes em canais oficiais;
V. Eventual isenção ou redução de taxas municipais, observada legislação própria.

§3º A adesão e a implementação dos incentivos previstos neste artigo dependerão de regulamentação específica, estudos de viabilidade e ato discricionário do Poder Executivo.

Art. 6º Para fins de acesso aos incentivos previstos nesta Lei, somente serão consideradas válidas as contratações de jovens e/ou recém-formados realizadas após a assinatura do Termo de Adesão ao Programa pela empresa interessada.

§1º Ficam expressamente excluídas do escopo de reconhecimento do Programa as contratações efetuadas anteriormente à formalização da adesão, ainda que se enquadrem nos critérios de público-alvo.

§2º O Termo de Adesão será formalizado junto ao órgão gestor do Programa e constitui condição indispensável para a habilitação da empresa às medidas de apoio eventualmente concedidas pelo Poder Executivo.

Art. 7º A regulamentação do Programa deverá ser publicada no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Estêvão, 05 de junho de 2025.

Uallen Barbosa e Barbosa
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Santo Estêvão, o Programa Municipal "Meu Primeiro Emprego", como política pública de estímulo à geração de oportunidades profissionais para jovens e recém-formados, especialmente aqueles que tenham concluído sua formação educacional com o apoio do transporte universitário ou técnico disponibilizado pela Prefeitura Municipal.

A proposta busca promover a inserção qualificada no mercado de trabalho local, valorizando talentos formados na própria comunidade, fomentando a permanência de capital humano no município e impulsionando o desenvolvimento econômico com justiça social.

Entre os objetivos centrais do Programa, destacam-se o estímulo à contratação de jovens sem experiência formal, a valorização da formação educacional, a promoção de parcerias com o setor privado, o incentivo à atuação empresarial responsável e a criação de um ambiente local favorável ao primeiro emprego.

No aspecto jurídico, o Projeto de Lei foi cuidadosamente estruturado para observar os limites constitucionais, legais e orçamentários aplicáveis às iniciativas legislativas de autoria parlamentar. Destacam-se os seguintes fundamentos:

1. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

O projeto encontra amparo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que atribui aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A matéria — inserção de jovens no mercado de trabalho, estímulo à atividade econômica e desenvolvimento social — insere-se com clareza nesse escopo.

2. INICIATIVA LEGISLATIVA PARLAMENTAR

A proposição não cria cargos públicos, nem interfere na estrutura administrativa do Poder Executivo, tampouco impõe execução obrigatória de política pública ou geração automática de despesa.

Trata-se de uma lei autorizativa, que estabelece as diretrizes gerais de um programa público e atribui ao Poder Executivo a regulamentação e eventual implementação, observando a conveniência e a oportunidade administrativa, conforme o princípio da separação de poderes (art. 2° da CF).

3. SEGURANÇA FISCAL E LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA

O projeto não cria benefício fiscal diretamente, mas autoriza sua instituição mediante lei específica, conforme determina o art. 150, §6°, da Constituição Federal e o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n° 101/2000).

Todos os incentivos fiscais, isenções ou benefícios dependerão de:

I. Lei própria aprovada pela Câmara Municipal;
II. Estudos prévios de impacto financeiro;
III. Compatibilidade com o orçamento público vigente.

Dessa forma, o projeto não configura renúncia de receita automática nem compromete o equilíbrio fiscal do Município.

CONCLUSÃO

O Projeto de Lei "Meu Primeiro Emprego" é fruto de um esforço legítimo do Poder Legislativo Municipal para fortalecer políticas públicas voltadas à juventude, ao desenvolvimento humano e ao crescimento econômico de Santo Estêvão.

Respeita plenamente os princípios constitucionais da legalidade, separação dos poderes, responsabilidade fiscal, iniciativa parlamentar e interesse local, demonstrando-se tecnicamente viável e juridicamente seguro.

Diante de sua importância social e constitucional regularidade, solicita-se o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Santo Estêvão, 05 de junho de 2025.

Uallen Barbosa e Barbosa
Vereador